



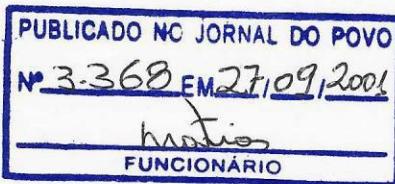
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



LEI N° 927/2001

SUMULA:- Cria no Município de Sarandi o transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta – MOTO-TÁXI” e “MOTO-ENTREGA”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores Antonio da Cunha, José Aparecido da Silva, José Duarte, João Lara Vieira, Reinaldo Gonçalves, Carlos Alberto de Paula Júnior, José Antonio Monteiro Pedro e João Dutra Netto.

Art. 1º - Fica criado no Município de Sarandi o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículos automotor, tipo motocicletas “MOTO-TÁXI” e “MOTO-ENTREGA”.

Parágrafo Único – O serviço de que trata a presente lei consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros e cargas na área de expansão da cidade de Sarandi, mediante cobrança de tarifa.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I) **MOTO-TÁXI** – Serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta;
- II) **MOTO-ENTREGA** – Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por empresas ou agências, mediante permissão concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Parágrafo Único – Para obtenção da permissão deverão os interessados apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

- a) Contrato Social constitutivo da empresa do qual conste o objetivo e capital equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessária à execução do serviço permitido;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



- b) Apresentar certidão negativa fornecida pelos Cartórios Distribuidores Civil, Criminal e de Protestos desta Comarca, relativa a cada um dos sócios;
- c) Apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;
- d) No caso da alínea "b" deste parágrafo, será negada a inscrição se constar condenação não cumprida por crime doloso ou culposo.

Art. 4º - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I) – estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II) – Ter potência mínima de motor equivalente a 99 (noventa e nove) cc, e potência máxima de motor de 250 (duzentos e cinqüenta) cc;
- III) – estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e emplacado com placa de cor vermelha;
- IV) possuir, no caso de MOTO-ENTREGA, para transportar pequenos volumes de até 10 kg. (dez quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;
- V) transportar, no caso de "MOTO-TÁXI", um só passageiros de cada vez, com idade mínima de 12 (doze) anos, que deverá Ter a sua disposição um capacete protetor, assim como balaclava (toca) descartável, para uso opcional;
- VI) serem dotados de:
 - a) alça metálica traseira à qual possa segurar o passageiro;
 - b) dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;
- VII) Ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- VIII) Exibir placa de identificação, confeccionada em material refletivo, medindo 300mm por 200mm (trezentos milímetros por duzentos milímetros), fixada na estrutura tubular de encosto, com a inscrição "MOTO-TÁXI", no caso de transporte de passageiros;
- IX) Possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação do trânsito;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@w.net.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



- X) Possuir tabela das tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo;
- XI) Possuir capacete para passageiro, sem queixeira;
- XII) Possuir seguro obrigatório em valores mínimos fixados pela administração municipal, no decreto que fixar a tarifa dos serviços;
- XIII) Possuírem faixa padrão amarela com a indicação MOTO-TÁXI ou MOTO-ENTREGA, visivelmente apostada no tanque do veículo, através de pintura;
- XIV) Possuir tem de uso máximo de 8 (oito) anos.

Art. 5º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, deverão:

- I) possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;
- II) ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III) ter pelo menos 2 (dois) anos de habilitação na categoria "A";
- IV) possuir prova de sanidade física e mental, através de atestado médico datado de pelo menos 30 (trinta) dias;
- V) estar residindo há pelo menos 2 (dois) anos no Município de Sarandi;
- VI) possuir comprovação de freqüência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas;
- VII) atender todas as exigências constantes desta Lei.

Art. 6º - As motocicletas utilizadas nos serviços de "MOTO-TÁXI" e MOTO-ENTREGA terão livre circulação no Município e seu ponto de atendimento será a sede da agência onde estiverem cadastradas.

§ 1º - Fica proibido o estacionamento de MOTO-TÁXIS nos pontos oficiais de táxis e nos de parada de ônibus circulares.

§ 2º - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o moto-taxista estacionar para atendimento, em qualquer local da cidade.

Art. 7º - Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, os motociclistas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA deverão:

I – dirigir de forma a garantir segurança e conforto ao usuário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



II – manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 Km horários no perímetro urbano e 80 km em rodovias;

III – evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;

IV - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pela administração pública municipal;

V – manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta/padrão com modelo e cor estabelecidos pela empresa habilitada, contendo o timbre do serviço, nome da mesma, endereço e telefone;

VI – dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;

VII – abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

VIII – abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;

IX – tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

X – não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

XI – usar capacete, bem como, fazer com que o passageiro o use;

XII – não cobrar preços que não sejam de tabela, ainda que aquém dos estabelecidos;

XIII – orientar o passageiro a utilizar balaclava (toca) descartável sob o capacete;

XIV – quando em movimento manter o veículo com farol aceso.

Art. 8º - As empresas permissionárias e os condutores de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização Municipal e se obrigam a:

I – manter a frota em boas condições de tráfego;

II – manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-o sempre que o for solicitado pela fiscalização municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



III – oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem para fins de fiscalização;

IV – fornecer à administração municipal, sempre que for solicitada, a relação de condutores atualizada;

V – manter em atividade todo a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota no período noturno, bem como aos Sábados, domingos e feriados, até às 23:00 horas;

VI – manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Administração Municipal;

VII – comunicar à administração municipal quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;

VIII – não aliciar passageiros;

IX – não trafegar com documentos obrigatórios vencidos;

X – não usar o veículo para prática de crime;

XI – não apresentar documentos rasurados ou adulterados;

XII – não transportar passageiros que por sua vez estejam transportando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança;

XIII – não adaptar ao veículo “MOTO-TÁXI” qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas, ou outros quaisquer que não seja permitidos pelo órgão municipal competente;

XIV – oferecer aos passageiros balaclava (toca) descartável para uso sob o capacete, gratuitamente.

Art. 9º - As tarifas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



Art. 10 – O número máximo de motocicletas que operacionalizão os serviços de MOTO-TÁXI de Sarandi, será limitado a dois (2) veículos para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 11 – As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora ou o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – Apreensão do veículo;
- III – suspensão temporária da execução do serviço;
- IV – cassação da licença para exercer a atividade.

§ 1º - A infração consistente em dirigir embriago a motocicleta, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º - O profissional motociclista envolvido em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta Lei, a partir de sua condenação.

Art. 12 – Considera-se falta grave:

- a) conduzir embriagado a motocicleta;
- b) alterar o número de veículos destinados à operação, sem autorização da Prefeitura;
- c) má qualidade comprovada na execução dos serviços;
- d) atraso no pagamento de multa devida à administração pública.

Art. 13 – A competência para aplicação das penalidades será da Administração Municipal.

Art. 14 – As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 11 desta Lei, serão as seguintes:

- falta:
- I – advertência;
 - II – multa de 30 à 100 UFIRs aplicada no caso de terceira

X



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



III – apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança dos usuário e de terceiros;

IV – suspensão de 03 meses, que será imposta por falta grave;

V – a cassação da licença ocorrerá se a empresa envolver-se em cinco (5) acidentes de natureza grave, aos quais tenham dado causas num período de 12 meses, ou se deixar de atender aos requisitos de idoneidade e capacidade técnico profissional ou ainda, se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço.

Parágrafo Único – O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL 27 de agosto de 2001.


APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

LEI nº 927/2001 - De Autoria dos cdes. ANTONIO DA CUNHA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE DUARTE, JOAO LARA VEIRA, REINALDO GONCALVES, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, JOSE ANTONIO MONTEIRO PEDRO e JOAO DUTRA NETTO.

Súmula: - Cria no Município de Sarandi o transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta - "MOTO-TÁXI" e "MOTO-ENTREGA" e dá outras providências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PÁSCO MUNICIPAL
CEP 59400-000
(E-mail: prefeitura.sarandi@uol.com.br)
Rua José Silveira de Góis, 965 - Cx. P. 21 - Fone/Fax (0xx44) 256-2777
CEP 67151-230
Sarandi - Paraná

SARANDI

LEI Nº 927/2001

SUMULA: Cria no Município de Sarandi o transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta - MOTO-TÁXI" e "MOTO-ENTREGA", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores Antônio da Cunha, José Aparecido da Silva, José Duarte, João Lara Vieira, Reinaldo Gonçalves, Carlos Alberto de Paula Júnior, José Antônio Monteiro Pedro e João Dutra Neto.

Art. 1º - Fica criado no Município de Sarandi o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículos automotor, tipo motocicletas "MOTO-TÁXI" e "MOTO-ENTREGA".

Parágrafo Único. - O serviço de que trata a presente lei consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros e cargas na área de expansão da cidade de Sarandi, mediante cobrança de tarifa.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I) MOTO-TÁXI - Serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta;

II) MOTO-ENTREGA - Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por empresas ou agências, mediante permissão concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Parágrafo Único - Para obtenção da permissão deverão os interessados apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

a) Contrato Social constitutivo da empresa do qual conste o objetivo e capital equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessária à execução do serviço permitido;

b) Apresentar certidão negativa fornecida pelos Cartórios Distribuidores Civil, Criminal e de Protestos desta Comarca, relativa a cada um dos sócios;

c) Apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;

d) No caso da alínea "b" deste parágrafo, será negada a inscrição se constar condenação não cumprida por crime doloso ou culposo.

Art. 4º - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I) - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II) - Ter potência mínima de motor equivalente a 99 (noventa e nove) cc, e potência máxima de motor de 250 (duzentos e cinquenta) cc;

III) - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e empilhado com placa de cor vermelha;

IV) - possuir, no caso de MOTO-ENTREGA, para transportar pequenos volumes de até 10 kg. (dez quilogramas), um box traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;

V) - transportar, no caso de "MOTO-TÁXI", um só passageiro de cada vez, com idade mínima de 12 (doze) anos, que deverá ter a sua disposição um capacete protetor, assim como balacete (toca) descartável, para uso opcional;

VI) - serem dotados de:

a) alça metálica traseira à qual possa segurar o passageiro;

b) dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;

Discussão e última votação, nesta Casa de mesma data e publicada no "JORNAL D QUINTA-FEIRA.....

- pela legislação do trânsito.
- X) Possuir tabela das tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo;
 - XI) Possuir capacete para passageiro, sem queixeira;
 - XII) Possuir seguro obrigatório em valores mínimos fixados pela administração municipal, no decreto que fixar a tarifa dos serviços;
 - XIII) Possuam faixa padrão amarela com a indicação MOTO-TAXI ou MOTO-ENTREGA, visivelmente aposta no tanque do veículo, através de pintura;
 - XIV) Possuir tem de uso máximo de 8 (oito) anos.

Art. 5º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação do trânsito, os motociclistas do serviço de MOTO-TAXI e MOTO-ENTREGA, deverão:

- I) possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;
- II) ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III) ter pelo menos 2 (dois) anos de habilitação na categoria "A";
- IV) possuir prova de sanidade física e mental, através de atestado médico datado de pelo menos 30 (trinta) dias;
- V) estar residindo há pelo menos 2 (dois) anos no Município de Sarandi;
- VI) possuir comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas;
- VII) atender todas as exigências constantes desta Lei.

Art. 6º - As motocicletas utilizadas nos serviços de "MOTO-TAXI" e MOTO-ENTREGA terão livre circulação no Município e seu ponto de atendimento será a sede da agência onde estiverem cadastradas.

§ 1º - Fica proibido o estacionamento de MOTO-TÁXIS nos pontos oficiais de táxis e nos de parada de ônibus circulares.

§ 2º - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o moto-taxista estacionar para atendimento, em qualquer local da cidade.

Art. 7º - Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, os motociclistas dos serviços de MOTO-TAXI e MOTO-ENTREGA deverão:

I - dirigir de forma a garantir segurança e conforto ao usuário;

II - manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 Km horários no perímetro urbano e 80 km em rodovias;

III - evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;

IV - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pela administração pública municipal;

V - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta/padrão com modelo e cor estabelecidos pela empresa habilitada, conteúdo o timbre do serviço, nome da mesma, endereço e telefone;

VI - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;

VII - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-los;

VIII - abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;

IX - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

X - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

XI - usar capacete, bem como, fazer com que o passageiro o use;

XII - não cobrar preços que não sejam de tabela, ainda que acima dos estabelecidos;

XIII - orientar o passageiro a utilizar balasplava (toca) descartável sob o capacete;

XIV - quando em movimento manter o veículo com farol aceso.

Art. 8º - As empresas permissionárias e os condutores de MOTO-TAXI e MOTO-ENTREGA deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização Municipal e se obrigam a:

I - manter a frota em boas condições de tráfego;

II - manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo o sempre que o for solicitado pela fiscalização municipal;

III - oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem para fins de fiscalização;

IV - fornecer à administração municipal, sempre que for solicitado, a relação de condutores atualizada;

V - manter em atividade todo a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota no período noturno, bem como aos Sábados, domingos e feriados, até às 23:00 horas;

VI - manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Administração Municipal;

VII - comunicar à administração municipal quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;

VIII - não alejar passageiros;

prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco a saúde.

§ 3º - O profissional motociclista envolvido em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta Lei, a partir de sua condenação.

Art. 12 - Considera-se falta grave:

- a) conduzir embriagado a motocicleta;
- b) alterar o número de veículos destinados à operação, sem autorização da Prefeitura;
- c) má qualidade comprovada na execução dos serviços;
- d) atraso no pagamento de multa devida à administração pública.

Art. 13 - A competência para aplicação das penalidades será da Administração Municipal.

Art. 14 - As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 11 desta Lei, serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de 30 a 100 UFIRs aplicada no caso de terceira falta:

III - apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança dos usuário e de terceiros;

IV - suspensão de 03 meses, que será imposta por falta grave;

V - a cassação da licença ocorrerá se a empresa envolver-se em cinco (5) acidentes de natureza grave, aos quais tenham dado causas num período de 12 meses, ou se deixar de atender aos requisitos de idoneidade e capacidade técnica profissional ou ainda, se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço.

Parágrafo Único - O veículo apreendido conforme será liberado após sanadas as irregularidades.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

PACÔM MUNICIPAL, 37 de agosto de 2001.


APARECIDO PARIAS SPADA
Prefeito Municipal